

**AO DOUTO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA  
DE SÃO PAULO - SP**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**JULIO ADRIANO PAZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, motorista profissional, inscrito no CPF sob o nº 939.177.836-49, portador do RG nº 1042887693, residente e domiciliado na Rua Jaime Caetano Braun, nº 255, Bairro Jardim dos lagos do Município de Guaíba-RS, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, nº 399, Centro da cidade de Humaitá-RS, com fulcro nos Artigos 497, 815 e seguintes do CPC, propor

**AÇÃO DE INDICAÇÃO DE REAL CONDUTOR**

Em face de **LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 032.720.688-80, residente e domiciliado na Rua General Calado nº 301 – apartamento 102 - Tatuapé, São Paulo/SP - CEP 03334060, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito pública, inscrita no CNPJ sob o nº 46.395.000/0001-39, com sede no aduto do Chá, 15, Edifício Matarazzo, Centro, São Paulo, SP, **Departamento Estadual de**

**Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP**, com sede na Rua Boa Vista, 209 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01014-001, **Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, DER/SP**, com sede na Avenida do Estado 777, Bom Retiro - CEP: 01107-901 - São Paulo e **Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS**, com sede na Rua Washington Luiz, nº 904, Centro Histórico do Município de Porto Alegre/RS, CEP 90010-460, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## 1. DOS FATOS:

O requerente é motorista profissional. Em meados de outubro de 2013 realizou uma negociação com o senhor LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS, momento em que adquiriu um Caminhão Caçamba, dando em pagamento uma quantia em dinheiro e envolvendo no negócio o seu automóvel FORD/KA ano 2011 de placas AUF – 3022.

O negócio jurídico foi realizado, de modo que o autor entregou uma procuração à Luiz, para que pudesse transferir o veículo em outro momento (desde lá não soube mais do referido automóvel). Fazendo um aparte, infelizmente a residência do autor foi atingida pelas enchentes de maio/abril, onde este perdeu muitos documentos, inclusive o contrato e a cópia da procuração, o único documento que o autor conseguiu encontrar foi um comprovante do depósito de uma das parcelas do caminhão, por isso conseguiu base para buscar as outras informações de Luiz. Apenas para comprovar a situação perante Vossa Excelência, desta maneira ficaram todos os documentos de papel que o autor havia guardado:



O requerente seguiu sua vida normalmente, entretanto, no dia 17/10/2024 foi realizar uma carga em uma empresa e foi surpreendido com a informação de que estaria com sua CNH bloqueada, por isso não poderia realizar a carga. Cabe informar o autor é uma pessoa com baixa instrução, não está familiarizado com as tecnologias, portanto, não possui a CNH digital, somente o documento físico.

Ocorre que, ao procurar o serviço do Detran para checar o que houve com a sua CNH, foi informado de que haviam **50 infrações** de trânsito cometidas com o veículo FORD/KA ano 2011 de placas AUF – 3022, e que este ainda estaria registrado em seu nome. Ocorre, excelência, que como já dito, o autor perdeu alguns documentos devido às enchentes, entretanto, provará na mais pura forma do direito que não cometeu as infrações objeto desta lide. Em anexo, segue o documento comprovando todas as infrações que estão na CNH do autor.

Perceba, excelência, que TODAS as infrações cometidas, sem qualquer exceção, se deram na cidade de São Paulo, com o veículo FORD/KA ano 2011 de placas AUF – 3022, que o autor havia envolvido na compra de um caminhão caçamba de Luiz. Para

comprovar de forma evidente que não era o autor que estava cometendo as infrações, junta em anexo sua CTPS, comprovando que estava trabalhando e com residência fixa no estado do Rio Grande do Sul quando do cometimento das referidas infrações de trânsito, restando evidente que não era o motorista nas ocasiões.

Não obstante, o autor JAMAIS recebeu em seu endereço qualquer notificação de infração por parte dos requeridos, pois se tivesse recebido certamente providenciaria a indicação administrativa do real condutor. Assim sendo, o requerente somente teve o conhecimento das infrações na data de 17/10/2024, quando recebeu a informação de que não poderia realizar uma carga em razão de sua CNH estar bloqueada. Ainda cabe perceber que NENHUMA infração foi paga pelo condutor, estando todas elas com o valor da multa em aberto.

Ao analisar a documentação no site do Detran, percebe-se que há registro de PSDD instaurado contra o autor, entretanto, não consta o motivo do bloqueio da CNH, não podendo precisar exatamente porque a sua CNH está com restrições (acredita-se que pelas reiteradas infrações ou pelo não pagamento). O autor NUNCA foi cientificado sobre qualquer infração ou sobre qualquer processo que culminasse na suspensão ou cassação da sua CNH, novamente reitera que apenas ficou sabendo das infrações por não ter conseguido carregar mercadorias em uma empresa.

## 2. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme previsão do Art. 3º da Lei. 12.153/09: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação."

E, com o advento do novo Código de Processo Civil, a antecipação da tutela em razão da urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito postulado, bem como, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (Art. 300 do CPC).

O que será demonstrado é o cumprimento dos requisitos legais, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano, vejamos:

1 - A probabilidade do direito resta evidente ao analisar a documentação apresentada pelo autor, embora não consiga comprovar o negócio jurídico realizado com Luiz, comprova de maneira clara e evidente de que possuía residência fixa no Estado do Rio Grande do Sul, tendo a sua carteira de trabalho assinada, bem como demais documentos que comprovam. O autor não esteve na cidade de São Paulo nas datas de cometimento dessas infrações, e por não ser o condutor não pode ser responsabilizado pelas faltas cometidas no referido estado, pois se analisarmos, muitas infrações foram cometidas em dia útil, que certamente não poderia o autor estar trabalhando no Rio Grande do Sul e conduzindo veículos em São Paulo ao mesmo tempo. Diga-se novamente: o autor sequer sabia da existência dessas infrações, jamais recebeu em sua residência qualquer notificação, tanto que só soube do cometimento delas em razão de não ter conseguido carregar uma carga por conta de sua CNH estar bloqueada.

2 - O perigo de dano, resta configurado em razão da atividade exercida pelo autor, que depende de sua habilitação para prover o seu sustento e o de sua família, ou seja, se o autor está sem a sua CNH o seu sustento está prejudicado. Dessa forma, desde o dia 17/10/2024, dia em que não pode realizar a carga em uma empresa, está sem trabalhar, sem poder ter o seu sustento diário, que advém unicamente da atividade de motorista.

3 - Cabe ressaltar que a concessão da medida liminar não resulta em efeito irreparável para nenhum réu, visto que, na possibilidade de haver sentença definitiva improcedente para a pretensão do autor, os réus poderão novamente atribuir ao autor todas as penalidades suspensas. Também não causa dano a nenhum réu em razão de que, após a sentença definitiva, poderão atribuir os ônus das infrações ao verdadeiro condutor e proprietário do veículo, LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS, bem como os devidos processos de suspensão/cassação da CNH.

Por isso, se faz imprescindível que enquanto a presente de manda permaneça sub judice, sejam suspensos os efeitos dos seguintes AIT's:

Referentes ao réu PREFEITURA DE SÃO PAULO, tendo quatro órgãos atuadores.

**SÃO PAULO (órgão atuador 271070):** 271070/HQA1684153; 271070/HVB6592880; 271070/TPA2003151; 271070/HVB6499100; 271070/HRA8859209; 271070/GVB2351083; 271070/HTA3382110; 271070/HTA3378488; 271070/HVB6297066; 271070/HTA3346709; 271070/SIB8293933; 271070/GVA9574036; 271070/SIB7006575; 271070/SIB5066687; 271070/HRA6676567; 271070/HVB3362129; 271070/PMC1600344; 271070/PMC1582844; 271070/HVB2666884; 271070/HRA6243841; 271070/HRA6197013; 271070/HRA6174151; 271070/HRA6046631; 271070/HRA6002019; 271070/HRA5970244; 271070/HRA5776005; 271070/HRA5734013; 271070/HRA5712728; 271070/HVA9102271; 271070/HVA9030998; 271070/SIB4336068; 271070/PMB9188897; 271070/HVA8763298; 271070/HVA8689343; 271070/HVA8033382; 271070/JVA6683767. **GUARULHOS (órgão atuador 264770):** 264770/E432446361; 264770/E432068997; 264770/C001148204; 264770/E431888847. **SANTO ANDRÉ (órgão atuador 270570):** 270570/D450395320 e 270570/C450926970 e **BRAGANÇA PAULISTA (órgão atuador 262510):** 262510/V004653091.

Referente ao réu DETRAN-SP (órgão atuador 126100): 126100/AA00419197; 126100/AA00358541; 126100/AA00353976; 126100/AA00284377; 126100/AA00284378; 126100/AA00243735;

Quanto ao réu DER-SP (órgão atuador 126200): 126200/1N9600552.

Em consequência disso, requer que o réu DETRAN-RS, responsável pela CNH do autor, seja condenado a suspender liminarmente todos os processos de suspensão/cassação que são decorrentes destas infrações: PSDDI-Art.218III Nº 2023/1661647-7 e PSDD-Pontuação Nº 2017/1557115-0 (são esses que o autor possui informação pela consulta no site do Detran, contudo, pode haver mais), não podendo o autor ser penalizado por infrações que não cometeu, devendo o órgão referido alterar o status da CNH do autor para HABILITADO, em razão de que esse bloqueio é consequência das infrações supracitadas.

Deste modo, requer-se em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que Vossa Excelência se digne a deferir o pedido do autor para que seja suspenso o referido processo administrativo, restabelecendo o direito de dirigir do autor **JULIO ADRIANO PAZ DE OLIVEIRA**.

### 3. DO DIREITO

Como já elucidado, o requerente envolveu o seu antigo veículo FORD/KA ano 2011 de placas AUF – 3022 ao realizar a negociação de um caminhão com o senhor LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS. O autor recebeu a informação que sua CNH estaria bloqueada e surpreendeu-se ao saber que haviam 50 infrações de trânsito sob sua responsabilidade, todas cometidas com o veículo FORD/KA, após realizar a negociação.

Ocorre que em decorrência das infrações a sua CNH foi bloqueada, e analisando o extrato de infrações, acredita que seja pelos PSDD's nº. 2023/1661647-7 e 2017/1557115-0. Cumpre informar que não houve a indicação do condutor, LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS (novo proprietário do veículo), como condutor responsável pela infração de trânsito mencionada acima no prazo estabelecido pelo Art. 257, §7º do CTB justamente pelo fato de o autor não ter recebido qualquer notificação acerca do cometimento de infrações. Ou seja, há mais de 50 infrações registradas em nome do autor e ele não recebeu **nenhuma** notificação dos órgãos responsáveis.

Em razão de não ter sido apresentado o condutor como responsável pela infração, o DETRAN atribuiu ao proprietário a responsabilidade pelo cometimento da infração. Assim, a parte autora está sendo injustamente penalizada por atos que jamais praticou, somente pelo fato de não ter realizado a apresentação de condutor na via administrativa da infração de trânsito vinculada a veículo de sua propriedade **que sequer foi notificado**.

Por este motivo, vem o Autor requerer a transferência da pontuação da infração de trânsito, bem como de seus ônus monetários, referente aos AIT's nº 271070/HQA1684153; 271070/HVB6592880; 271070/TPA2003151; 271070/HVB6499100; 271070/HRA8859209; 271070/GVB2351083; 271070/HTA3382110; 271070/HTA3378488; 271070/HVB6297066; 271070/HTA3346709; 271070/SIB8293933; 271070/GVA9574036; 271070/SIB7006575;

271070/SIB5066687; 271070/HRA6676567; 271070/HVB3362129; 271070/PMC1600344;  
271070/PMC1582844; 271070/HVB2666884; 271070/HRA6243841;  
271070/HRA6197013; 271070/HRA6174151; 271070/HRA6046631;  
271070/HRA6002019; 271070/HRA5970244; 271070/HRA5776005;  
271070/HRA5734013; 271070/HRA5712728; 271070/HVA9102271; 271070/HVA9030998;  
271070/SIB4336068; 271070/PMB9188897; 271070/HVA8763298; 271070/HVA8689343;  
271070/HVA8033382; 271070/JVA6683767; 264770/E432446361; 264770/E432068997;  
264770/C001148204; 264770/E431888847; 270570/D450395320 e 270570/C450926970;  
270570/D450395320 e 270570/C450926970; 262510/V004653091; 126100/AA00419197;  
126100/AA00358541; 126100/AA00353976; 126100/AA00284377; 126100/AA00284378;  
126100/AA00243735 e 126200/1N9600552 para o verdadeiro condutor responsável pela  
infração, LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS (que diga-se de passagem também é  
proprietário do referido veículo).

É inviável que o autor venha a ser considerado responsável pelo cometimento das  
infrações de trânsito e ainda ser penalizado pelas sanções previstas no Art. 261, do CTB  
(suspensão), e, posteriormente pelas sanções previstas no Art. 263, do CTB (cassação),  
através de uma presunção ilegal de culpabilidade.

De acordo com o entendimento sedimentado pelo Egrégio STJ, é possível a  
apresentação, em juízo, do condutor do veículo na ocasião da infração de trânsito, para fins  
de transferência da pontuação, com base no princípio da inafastabilidade do controle  
jurisdicional e da independência das instâncias administrativa e judicial.

Há também, entendimento sedimentado de que o prazo previsto no Art. 257, §7º, do  
CTB preclui tão somente na esfera administrativa, podendo ser revista a apresentação do  
condutor infrator no âmbito judicial, em respeito ao princípio da inafastabilidade da  
jurisdição previsto no Art. 5º, Inc. XXXV, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, a orientação das Turmas Recursais Fazendárias

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO  
ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE



EULLER ERNANDES PETRY  
ADVOGADO  
OAB/RS 129.234

APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR NO PRAZO LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 257, § 7º, DO CTB. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. **PRAZO MERAMENTE ADMINISTRATIVO.** 1. O prazo para indicar o condutor, previsto no art. 257, § 7º, do CTB é administrativo, não decadencial, de forma que **é possível na via judicial apresentar quem era o condutor do veículo**, conforme Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL nº 1.501/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 04/11/2019. 2. A presunção de que o proprietário foi quem realizou a infração de trânsito, nos casos em que não ocorreu o flagrante e não foi indicado o condutor no prazo legal (infração de trânsito virtual ou correlata) é relativa, de forma que se admite prova em contrário. 3. No caso, é evidente que a pessoa jurídica, ainda que possua personalidade jurídica, não é sujeito de direito personificado de forma humana e não realiza atos da vida civil, o que inclui obter uma CNH, dirigir veículo automotor e receber notificações. Evidentemente que a pessoa jurídica é representada por uma pessoa física. 4. **Ainda, consoante o entendimento do STJ, é possível a apresentação, em juízo, do condutor do veículo na ocasião da infração de trânsito, como forma de anular os efeitos da infração quanto ao autor e transferir a pontuação, com base no Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional e da independência das instâncias administrativa e judicial** ( REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Contudo, para que seja atingido pelos efeitos da sentença, o “real infrator” deve compor a lide em litisconsórcio necessário (o que foi observado no caso em tela). 5. Assim, é caso de se anular as autuações em discussão em relação à pessoa jurídica. No entanto, tendo esta indicado em juízo quem eram os condutores do veículo em cada infração (no caso, os próprios sócios da empresa), impõe-se a transferência das pontuações das infrações e multas em discussão, conforme indicado pelos demandantes na petição inicial. 6. Por outro lado, em que pese o resultado deste julgamento, por terem os autores deixado de indicar quem seria o condutor principal do veículo para constar no sistema do DETRAN e no CRLV, mesmo após a empresa ter sido notificada das infrações em discussão, deverão os demandantes arcar com os ônus da sucumbência fixados em sentença, tendo em vista o Princípio da Causalidade. À UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70078609096 SANTA CRUZ DO SUL, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 08/02/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2023) (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS. **PONTUAÇÃO INSERIDA NA CNH POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO.** MITIGAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 134, CTB. APRESENTAÇÃO CONDUTOR EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. Pretende a parte recorrente a reforma da sentença de improcedência, nos

Euller Ernandes Petry  
OAB/RS 129.234

☎ (55) 99902-3824

✉ eullerpetry.adv@gmail.com

🌐 eullerpetry

🌐 atendimentocriminal.com.br/adv/eullerpetry

📍 Av. Getúlio Vargas, 399, Centro, Humaitá/RS

autos da ação em que busca a transferência da pontuação inserida em seu prontuário, relativa às infrações cometidas após a venda do veículo, ao novo proprietário. **No caso dos autos, comprovada a transmissão da propriedade do veículo, que se deu com a tradição do bem móvel, na forma do art. 1267, do CC/02, impositiva a mitigação da regra do art. 134, do CTB, que estabelece a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas multas posteriormente aplicadas, caso não comunicada a alienação ao órgão de trânsito.** RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006556179 RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 24/05/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/06/2017)

Ou seja, todas as infrações que estão atribuídas ao autor, se dão tão-somente pela **PRESUNÇÃO** de que ele era o motorista por ser o proprietário registrado do veículo, mas como já mencionado, não era o motorista e também não estava na posse do veículo, pois havia o réu Luiz não realizado a transferência do veículo para o seu nome, agindo de má-fé contra o autor.

Nesse sentido, nos termos do Art. 123, § 1º do CTB, o comprador possui a obrigação de efetuar a transferência do veículo adquirido, junto ao DETRAN, para fins de transferência de todas as responsabilidades inerentes à propriedade. Assim não agindo, deve recair sobre o Réu LUIZ o dever de indenizar pelos prejuízos causados, especialmente quando oriundos da própria desídia do Réu.

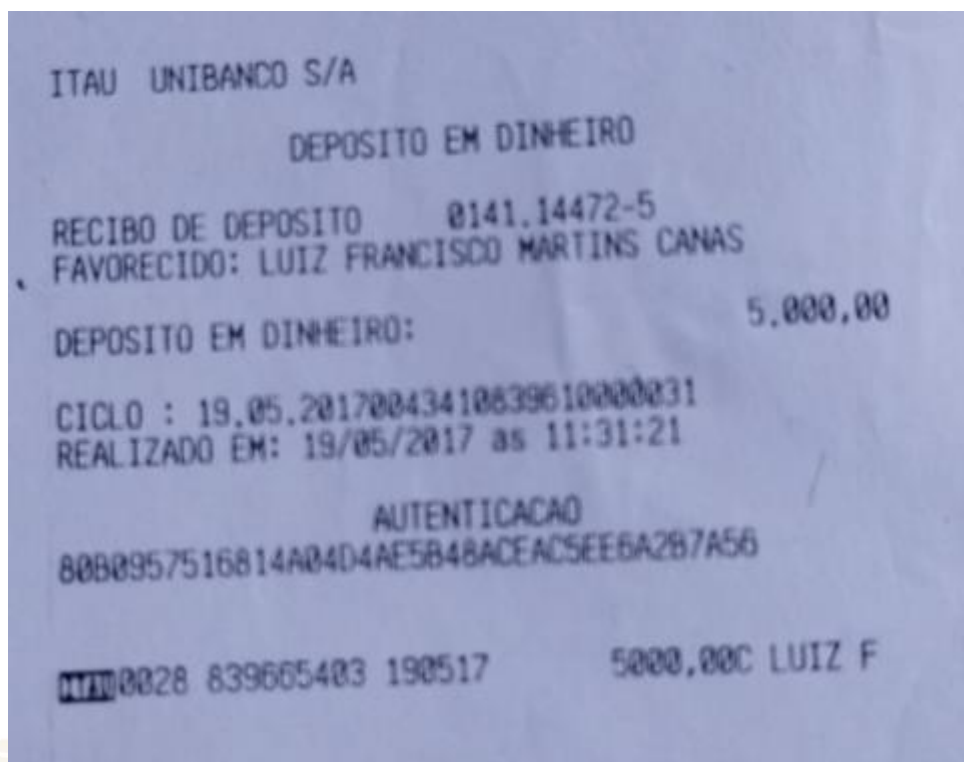
No caso, o autor teve infrações de trânsito direcionado ao seu nome, ou seja, tem-se um dano causado por um ato ilícito, razão pela qual imputável a responsabilidade ao Réu Luiz por disposição clara do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa maneira, resta claro que quem deve ser responsabilizado pelas infrações é o Réu Luiz. Infelizmente, como já dito, a residência do autor foi acometida pelas cheias, que, além da destruição de bens materiais, acabou inutilizando diversos documentos do autor, um deles, o contrato e a procuração cedida à Luiz, o que restou é o comprovante de uma transferência realizada à Luiz como parcela do negócio realizado:



EULLER ERNANDES PETRY  
ADVOGADO  
OAB/RS 129.234



Se não fosse por este comprovante, o autor sequer lembraria o nome completo do réu Luiz, haja vista que o negócio foi realizado há cerca de dez anos.

O autor, acreditando na boa-fé de Luiz, pensou que estaria tudo certo com o veículo, até saber das infrações. O autor pensou até que Luiz já havia realizado a transferência, visto que tem pouco acesso à meios eletrônicos e jamais recebeu alguma notificação referente ao veículo. Apenas soube do aqui relatado em razão de não conseguir carregar uma carga por motivo de CNH bloqueada.

Por esta razão requer desde logo a transferência de todas as infrações já mencionadas ao réu LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS, bem como que este seja intimado para realizar a transferência do veículo para o seu nome.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro na base legal supracitada, requer o Autor à Vossa Excelência:

Euller Ernandes Petry  
OAB/RS 129.234

☎ (55) 99902-3824

✉ eullerpetry.adv@gmail.com

📷 eullerpetry

🌐 atendimentocriminal.com.br/adv/eullerpetry

📍 Av. Getúlio Vargas, 399, Centro, Humaitá/RS

1. A concessão de antecipação de tutela, para que sejam suspensos os efeitos dos AIT's nº 271070/HQA1684153; 271070/HVB6592880; 271070/TPA2003151; 271070/HVB6499100; 271070/HRA8859209; 271070/GVB2351083; 271070/HTA3382110; 271070/HTA3378488; 271070/HVB6297066; 271070/HTA3346709; 271070/SIB8293933; 271070/GVA9574036; 271070/SIB7006575; 271070/SIB5066687; 271070/HRA6676567; 271070/HVB3362129; 271070/PMC1600344; 271070/PMC1582844; 271070/HVB2666884; 271070/HRA6243841; 271070/HRA6197013; 271070/HRA6174151; 271070/HRA6046631; 271070/HRA6002019; 271070/HRA5970244; 271070/HRA5776005; 271070/HRA5734013; 271070/HRA5712728; 271070/HVA9102271; 271070/HVA9030998; 271070/SIB4336068; 271070/PMB9188897; 271070/HVA8763298; 271070/HVA8689343; 271070/HVA8033382; 271070/JVA6683767; 264770/E432446361; 264770/E432068997; 264770/C001148204; 264770/E431888847; 270570/D450395320 e 270570/C450926970; 270570/D450395320 e 270570/C450926970; 262510/V004653091 (sob responsabilidade do réu PREFEITURA DE SÃO PAULO), 126100/AA00419197; 126100/AA00358541; 126100/AA00353976; 126100/AA00284377; 126100/AA00284378; 126100/AA00243735 (sob responsabilidade do réu DETRAN-SP e 126200/1N9600552 (sob responsabilidade do réu DER-SP), enquanto sub judice o direito postulado;

2. A concessão da antecipação da tutela para que o réu DETRAN-RS retire todas as pendências na CNH do autor em decorrência das referidas infrações, colocando, conseqüentemente, o status de HABILITADO na CNH do Autor.

3. A citação dos réus demandados, no endereço preambular, para querendo, conteste o presente feito, sob pena de revelia e confissão ficta;

4. No mérito, a procedência integral da ação, com a transferência da pontuação das infrações de trânsito correspondente aos AIT's nº 271070/HQA1684153; 271070/HVB6592880; 271070/TPA2003151; 271070/HVB6499100; 271070/HRA8859209; 271070/GVB2351083; 271070/HTA3382110; 271070/HTA3378488; 271070/HVB6297066;

271070/HTA3346709; 271070/SIB8293933; 271070/GVA9574036; 271070/SIB7006575; 271070/SIB5066687; 271070/HRA6676567; 271070/HVB3362129; 271070/PMC1600344; 271070/PMC1582844; 271070/HVB2666884; 271070/HRA6243841; 271070/HRA6197013; 271070/HRA6174151; 271070/HRA6046631; 271070/HRA6002019; 271070/HRA5970244; 271070/HRA5776005; 271070/HRA5734013; 271070/HRA5712728; 271070/HVA9102271; 271070/HVA9030998; 271070/SIB4336068; 271070/PMB9188897; 271070/HVA8763298; 271070/HVA8689343; 271070/HVA8033382; 271070/JVA6683767; 264770/E432446361; 264770/E432068997; 264770/C001148204; 264770/E431888847; 270570/D450395320 e 270570/C450926970; 270570/D450395320 e 270570/C450926970; 262510/V004653091 (sob responsabilidade do réu PREFEITURA DE SÃO PAULO), 126100/AA00419197; 126100/AA00358541; 126100/AA00353976; 126100/AA00284377; 126100/AA00284378; 126100/AA00243735 (sob responsabilidade do réu DETRAN-SP e 126200/1N9600552 (sob responsabilidade do réu DER-SP), para o condutor do veículo e réu na presente ação, **LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS;**

5. Que seja o réu LUIZ FRANCISCO MARTINS CANAS determinado a transferir o veículo FORD/KA ano 2011 de placas AUF – 3022 para o seu nome, junto ao órgão responsável, conforme preceito do Art. 821 do CPC.

6. A condenação da parte contrária em custas e honorários advocatícios, conforme Art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil

7. A produção de todas as provas admitidas em direito;

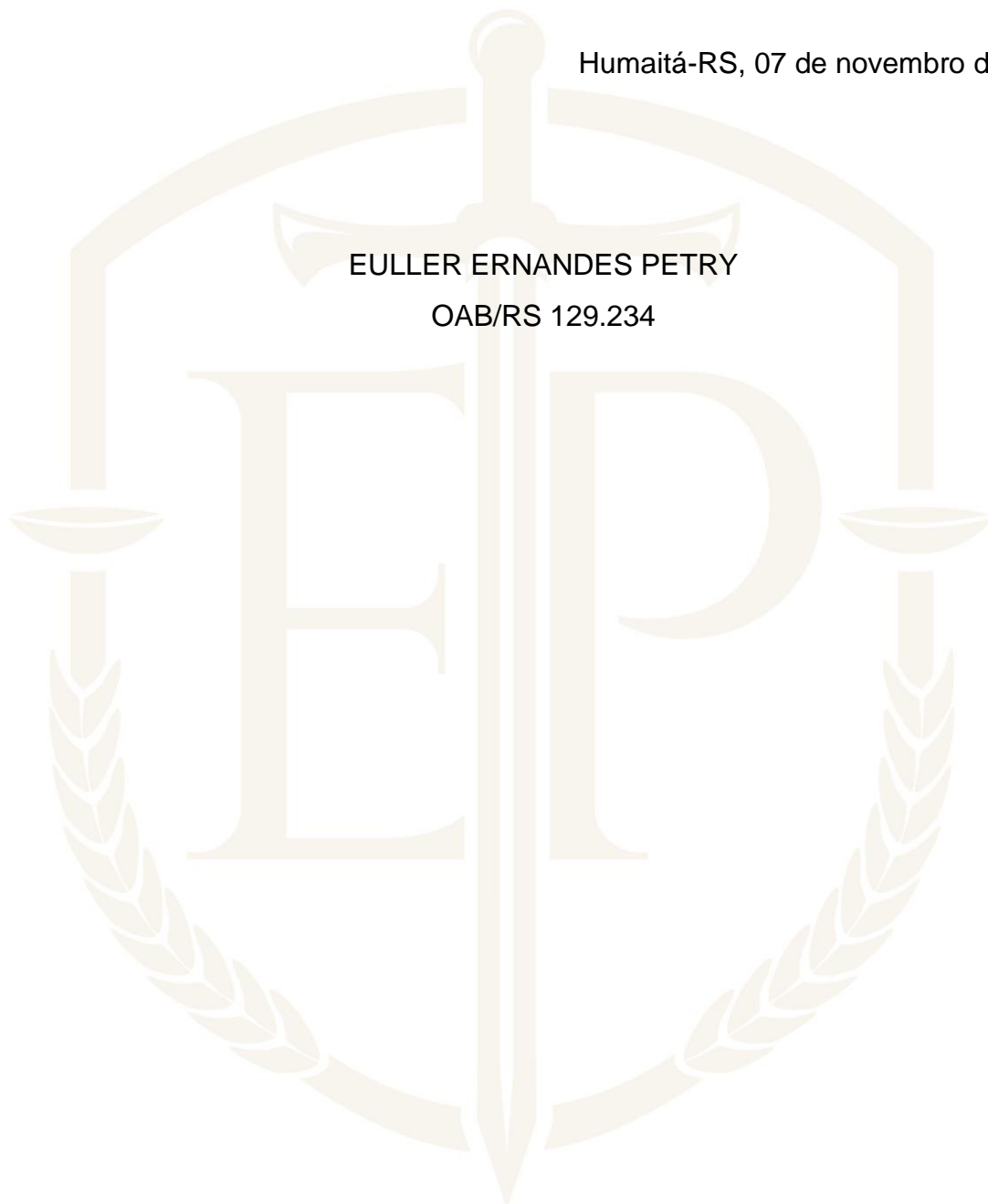
Dá-se à causa o valor de R\$ 9.573,95 (nove mil e quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) referente a soma de todas infrações constantes na presente ação.



EULLER ERNANDES PETRY  
ADVOGADO  
OAB/RS 129.234

Termos em que, pede deferimento.

Humaitá-RS, 07 de novembro de 2024.



EULLER ERNANDES PETRY  
OAB/RS 129.234

**Euler ErnanDES Petry**  
OAB/RS 129.234

☎ (55) 99902-3824

✉ eullerpetry.adv@gmail.com

📷 eullerpetry

🌐 atendimentocriminal.com.br/adv/eullerpetry

📍 Av. Getúlio Vargas, 399, Centro, Humaitá/RS